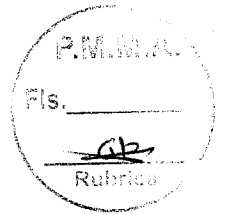




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
CNPJ: 08.365.900/0001-44



Processo nº 49/2024

Dispensa de Licitação nº 000049/2024

Dispensa: 3/2024

**PARECER JURÍDICO**

**Dispensa: 3/2024**

**Interessado(s):** SECRETARIA MUN. FINANÇAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

**Assunto:** Dispensa de Licitação para Contratação de serviços para entrega de IPTU 2024 do município de Monte Alegre

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação, para Contratação de serviços para entrega de IPTU 2024 do município de Monte Alegre, o qual o interessado acima especificado solicita pedido de parecer, nos termos do artigo 53 da Nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, devendo ser previamente examinado e aprovado por assessoria jurídica da Administração, *in verbis*:

***“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

***§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:***

***I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;***

***II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;***

***(...)”.***



Visualiza-se do processo, sob análise, o atendimento aos princípios norteadores da administração pública, insertos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1998 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como aos princípios encartados no art. 5º da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Lei supra, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 75, incisos I e II, estabelece os limites para dispensa de licitação, com base no valor do contrato. Esta normativa define os valores máximos para a dispensa, considerando a natureza dos serviços ou produtos a serem contratados.

Conforme o artigo alhures, é permitida a dispensa de licitação para **compras e serviços comuns**, cujo valor não exceda os limites estabelecidos nos incisos "I e II", do caput do artigo 75 da referida Lei de Licitações:

**"Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

**(...).**

**III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:**

**a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**

**b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;**

**IV - para contratação que tenha por objeto:**

**a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
CNPJ: 08.365.900/0001-44**



*de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

*b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;*

Efetivamente, para tal dispensa, todos os requisitos suscitados pela legislação pertinente devem ser efetivamente atendidos, tais como, **a análise dos valores máximos para contratação (Setor de Compras)**, a caracterização do objeto, **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, planilhas de orçamento, inclusive, todo o procedimento a ser adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em face do disposto na lei vigente.

Após detida análise sob o prisma dos princípios constitucionais da legalidade e dos demais princípios, somados ao exame prévio dos requisitos que se enquadram no contrato junto ao setor de compras e orçamentário, opina-se favoravelmente à realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/RN, 19/03/2024.

**José Aparecido Jackson de Lira**

**OAB 13.263**

**Assessor Jurídico**